



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190242 - SP (2022/0226188-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES MESSIAS
ADVOGADO : FELIPE MELLO DE ALMEIDA - SP211082
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BOITUVA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES RELACIONADOS À SUBTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO ORIUNDO DE DUTOS DA PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DA CF. PREJUÍZO VERIFICADO EM DETRIMENTO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190242 - SP (2022/0226188-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES MESSIAS
ADVOGADO : FELIPE MELLO DE ALMEIDA - SP211082
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BOITUVA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES RELACIONADOS À SUBTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO ORIUNDO DE DUTOS DA PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DA CF. PREJUÍZO VERIFICADO EM DETRIMENTO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **José Roberto Alves Messias** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.485):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES RELACIONADOS À SUBTRAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO ORIUNDO DE DUTOS DA PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DA CF. PREJUÍZO VERIFICADO EM DETRIMENTO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER ACOLHIDO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP, o suscitado.

Nas razões, sustentou, em suma, a competência federal para processar o inquérito objeto do conflito, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Considerando o trânsito em julgado da decisão agravada e a baixa dos autos à origem (fl. 1.499), a serventia formou expediente avulso para análise do recurso

(fl. 1.500).

Diante da falta de procuração conferindo poderes ao causídico subscrito do agravo regimental e a fim de avaliar eventual vício na autuação do recurso, decorrente da falta de menção ao nome do causídico na publicação da decisão agravada, determinei a intimação da parte agravante para que comprovasse ou regularizasse a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 1.513).

Por intermédio de petição, o subscritor do agravo regimental supriu o vício na representação.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Colhe-se dos autos que o inquérito policial apura diversos crimes relacionados à subtração e ao refino de petróleo de dutos da **Petrobras**, ou seja, já **extraído pela concessionária do solo**, que, por conseguinte, detém a propriedade do bem, circunstância essa que afasta a existência de interesse da União nos crimes sob apuração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar o inquérito.

Confira-se a redação do art. 176 da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, **garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra**.

Ademais, não há notícia de qualquer prejuízo concreto à União decorrente da prática delitiva, mas apenas da pessoa jurídica titular da concessão (Petrobras), **sociedade de economia mista**, circunstância que também rechaça a competência federal para processar o inquérito:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE

PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. TRABALHADORES DA PETROBRÁS. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 42/STJ.

- **Não incide a regra de competência disposta no art. 109, IV, da Carta Magna, na hipótese em que a prática delituosa envolve bens e serviços da Petrobrás.**

- "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento." (Súmula nº 42/STJ).

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual.

(CC n. 34.575/SP, Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ de 9/9/2002 - grifo nosso)

Aliás, não é outra a opinião do ilustre parecerista (fls. 1.482/1.485 - grifo nosso):

[...]

5. O conflito se insere no âmbito de competência do STJ, pois se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos. Deve, pois, ser conhecido (art. 105, inciso I, alínea "d", da CF).

6. No mérito, deve ser resolvido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva – SP.

7. Compulsando os autos do Inquérito Policial originário, de n. 0000449-09.2018.4.03.6110, **observa-se que os fatos objeto de investigação consistem em eventual funcionamento de refinaria clandestina de petróleo subtraído de dutos da Petrobrás, na cidade de Boituva/SP.**

8. Como consignou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a propriedade do produto da exploração da lavra das jazidas de petróleo pertence ao concessionário, e não à União.

9. Essa é a dicção da parte final do art. 176 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

10. No mesmo sentido é a jurisprudência da Suprema Corte. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. BENS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 20, DA CB/88. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. ART. 177, I a IV e §§ 1º E 2º, DA CB/88. REGIME DE MONOPÓLIO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS PROPRIEDADES A QUE RESPEITAM OS ARTS. 177 E 176, DA CB/88. PETROBRAS. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS [ART. 173, § 1º, II, DA CB/88]. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 26, § 3º, DA LEI N. 9.478/97. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. ART. 60, CAPUT, DA LEI N. 9.478/97. CONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO ADMINISTRADA POR AUTARQUIA FEDERAL [ANP]. EXPORTAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE SE OBSERVADAS AS POLÍTICAS DO CNPE, APROVADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA [ART. 84, II, DA CB/88]. 1. O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características

da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem". 2. Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento --- a propriedade industrial, monopólio privado; e (ii) os que instrumentam a atuação do Estado na economia. 3. A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União [art. 177] e os bens que são de sua exclusiva propriedade [art. 20]. 4. A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica [enquanto atividade empresarial] prescinde da propriedade dos bens de produção. 5. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos --- distintos regimes --- aplicáveis a cada um deles. 6. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio [art. 177 da CB/88]. 7. A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. 8. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. 9. Embora o art. 20, IX, da CB/88 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. 10. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. 11. A EC 9/95 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normas legais. 12. Os preceitos veiculados pelos § 1º e 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de "concessionárias". Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil. 13. A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante a atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP. 14. A Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil. 15. O art. 26, § 3º, da Lei n. 9.478/97, dá regulação ao chamado silêncio da Administração. Matéria infraconstitucional, sem ofensa direta à Constituição. 16. Os preceitos dos arts. 28, I e III; 43, parágrafo único; e 51, parágrafo único, da Lei n. 9.478/98 são próprios às contratações de que se cuida, admitidas expressamente pelo § 2º do art. 177 da CB. 17. A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político. 18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, caput, da Lei n. 9.478/97. O preceito exige, para a exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas

aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE [art. 84, II, da CB/88]. 19. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3273, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2005, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00102)

11. Assim sendo, **embora os recursos do subsolo consubstanciem bens de propriedade da União, a propriedade do produto da lavra decorrente da exploração de que cuida os autos é devida à empresa concessionária: a Petrobrás.**

12. Nesse contexto, não restou evidenciado prejuízo a bens, serviços ou interesses do ente federal, circunstância apta a atrair a competência para a processamento do feito perante a Justiça Federal.

13. Demais disso, a suposta prática de crime em detrimento de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, deve ser julgada perante a Justiça Estadual, nos moldes da Súmula 42/STJ.

14. Por derradeiro, conforme o teor da Súmula 150/STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

15. No caso em apreço, tanto o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba quanto o TRF/3ª Região (fls. 1373) entenderam inexistir interesse da União, razão pela qual os autos devem permanecer na Justiça Estadual.

16. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal no sentido de que seja declarado competente, para processar o presente feito, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva – SP, ora suscitado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0226188-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 190.242 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000366552218260082 00004490920184036110 00005013720168260569
366552218260082 4490920184036110 5013720168260569

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BOITUVA - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES MESSIAS

ADVOGADO : FELIPE MELLO DE ALMEIDA - SP211082

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BOITUVA - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5425245516456443818@

2022/0226188-2 - CC 190242 Petição : 2022/0096897-0 (AgRg)